



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**  
**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

NOTA TÉCNICA Nº 001/2013

TÍTULO: ORIENTAÇÕES PARA A CORRETA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E LIMITAÇÃO AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

A presente Nota Técnica versa sobre orientações a serem adotados pelos setores responsáveis pela liquidação das sentenças/acórdãos previdenciários.

**1. DA CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.**

As demandas previdenciárias, que envolvam cumulação de pedido de pagamento de parcelas atrasadas com pedido de implantação de benefício, devem refletir o valor do primeiro pedido com o importe equivalente a doze prestações mensais do benefício a ser implantado, nos termos do que prescreve o art. 260 do Código de Processo Civil.

O valor da causa, nos termos da presente orientação, deverá equivaler à seguinte fórmula:

$V = PA + 12 * PV$ , conforme a legenda (V = valor da causa,

PA= parcelas atrasadas e

PV= prestações vincendas).

Sugere-se, nas demandas cujo valor atribuído à causa na exordial não reflita corretamente o conteúdo econômico da demanda, a sua correção de forma liminar e de ofício pelo Magistrado.

Em tal contexto, de posse do valor da parcela mensal do benefício perseguido, o Juízo também poderá liminarmente determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da incompetência absoluta, nas situações em que, ainda que desprezado integralmente o valor das parcelas atrasadas, o importe de doze prestações mensais extrapole o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários-mínimos), nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

## 2. DA LIMITAÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Por ocasião do cálculo das parcelas atrasadas, deverá ser efetivada a devida limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais, obedecendo-se o procedimento a seguir descrito.

➤ 1º Após apuração do valor devido, deverá ser desmembrada a planilha de forma a permitir apurar o valor de parcelas devidas até a competência anterior ao ajuizamento da ação, expurgados os juros moratórios;

➤ 2º Na sequência, deverá ser inserida a seguinte fórmula na planilha de cálculos:

$LT = 60 * SM - 12 * PV$ , conforme a legenda (LT = limitação ao teto,

SM= salário-mínimo e

PV= prestações vincendas).

➤ 3º Ato contínuo, deverá ser efetivado o cotejo entre o total de parcelas devidas até o ajuizamento da ação, expurgados os juros moratórios, e o valor resultante da fórmula demonstrada no item anterior;

➤ 4º Na hipótese de o valor de parcelas atrasadas devidas até o ajuizamento da ação ser inferior ao valor resultante da fórmula constante no item 2, não haverá necessidade de limitação ao teto, já que o valor da causa, por ocasião da propositura da demanda, não extrapola o teto dos Juizados Especiais Federais.

➤ 5º Caso o valor de parcelas atrasadas devidas até o ajuizamento da ação importe em valor superior ao apurado na fórmula, o valor total de parcelas devidas ao autor deverá equivaler ao somatório do teto do Juizado Especial Federal, apurado nos termos do 2º item, acrescido das demais parcelas vencidas no curso da demanda, conforme fórmula abaixo.

$TA = LT + PM$ , conforme a legenda (TA = total de atrasados,

LT = limitação ao teto, nos termos do item 2; e,

PM= prestações mensais vencidas no curso do feito).

## 3. ENCERRAMENTO.

Solicitamos a fiel observância aos procedimentos descritos na presente Nota Técnica, que visam uniformizar os procedimentos de liquidação de julgados previdenciários, no âmbito da Seção Judiciária de Alagoas.

Maceió, 26 de agosto de 2013.

**FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**  
Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Alagoas